



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001579-39.2019.5.02.0318

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/10/2019 **Valor da causa:** \$641,161.89

Partes:

RECLAMANTE: _____

ADVOGADO: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO

RECLAMADO: _____

ADVOGADO: LUMA COSTA CEREZINI **RECLAMADO:** _____

ADVOGADO: LUMA COSTA CEREZINI

RECLAMADO: _____

ADVOGADO: RAFAELA PAULO TESTA

RECLAMADO: _____

ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES

ADVOGADO: FABIO ANDREI DE OLIVEIRA

RECLAMADO: _____

ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES

ADVOGADO: FABIO ANDREI DE OLIVEIRA

RECLAMADO: _____

ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES

ADVOGADO: FABIO ANDREI DE OLIVEIRA

RECLAMADO: _____

ADVOGADO: DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES

ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES

ADVOGADO: FABIO ANDREI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES

RECLAMADO: _____

ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES

ADVOGADO: FABIO ANDREI DE OLIVEIRA

RECLAMADO: _____

ADVOGADO: MARCOS MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO FILGUEIRAS MACEDO

RECLAMADO: _____

ADVOGADO: PEDRO FILGUEIRAS MACEDO

RECLAMADO: _____ ADVOGADO: PEDRO FILGUEIRAS
MACEDO

RECLAMADO: _____

ADVOGADO: PEDRO FILGUEIRAS MACEDO

REPRESENTANTE: SANDRA RABINOVITCH

RECLAMADO: _____

ADVOGADO: RENATA MALCON MARQUES

ADVOGADO: PEDRO FILGUEIRAS MACEDO

RECLAMADO: _____

ADVOGADO: SIMONE VIANELLO

ADVOGADO: PEDRO FILGUEIRAS MACEDO

RECLAMADO: _____

ADVOGADO: PEDRO FILGUEIRAS MACEDO

RECLAMADO: _____

ADVOGADO: JOSIANE ZARDO

ADVOGADO: ANDRE RENATO ZUCO

ADVOGADO: RENATO DOMINGOS ZUCO

ADVOGADO: TATIANE PASINATO DOS SANTOS

RECLAMADO: _____

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: JOAO PEDRO EYLER POVOA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
8ª Vara do Trabalho de Guarulhos

ATOrd 1001579-39.2019.5.02.0318



RECLAMANTE: PATRICIA APARECIDA DE SIMONE
RECLAMADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVB HOLDING S.A., SPSYN PARTICIPACOES LTDA, AVIANCA HOLDINGS S.A., TAMPA CARGO S.A., TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU, AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A.
AVIANCA, LACSA LINEAS AEREAS COSTARRICENSES S/A, DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA, MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA, REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., MOLDAVIA SP PARTICIPACOES LTDA, PETROSYNERGY LTDA, SYNERJET BRASIL LTDA, TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA, R2 SOLUCOES EM RADIOFARMACIA LTDA, FREDERICO MIGUEL PREZA PEDREIRA ELIAS DA COSTA

8ª Vara do Trabalho de Guarulhos

ATOrd 1001579-39.2019.5.02.0318

SENTENÇA

RELATÓRIO

_____ ajuizou Reclamação Trabalhista, distribuída em 03/10 /2019, em face de _____, todos qualificados. Aduz que a admissão ocorreu em 12/12/2005 e a saída em 02/08 /2019, tendo exercido a função de instrutora de vôo. Postula o pagamento de verbas rescisórias, indenização por danos morais e reconhecimento de grupo econômico. Atribui à causa o valor de R\$ 641.161,89. Junta documentos.

A 1ª Reclamada (OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL), tendo comparecido à audiência una, procedeu à **anotação da baixa do contrato de trabalho da Reclamante com data de saída em 02/08/2019** (ID. 3cf2a1).

As Reclamadas _____ não compareceram à audiência una, razão pela qual foi declarada a sua revelia (art. 844, CLT e S122/TST) e, por consequência, aplicada a pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

Constatada irregularidade na citação das Reclamadas _____, foi reconsiderada a decisão de declaração da revelia, sendo concedido prazo à parte autora para indicação de endereço.

Também foi reconsiderada a revelia das Reclamadas _____, uma vez que, tendo sido adotado o procedimento do CPC, ante as circunstâncias atípicas impostas pela pandemia (arts.847, p.u., CLT, 335, CPC, e 6º, Ato 11/GCGJT), estas apresentaram defesa.

A parte autora requereu a **desistência** da demanda em face das Reclamadas _____. A desistência foi homologada pelo juízo, ficando a demanda extinta, sem resolução do mérito em relação a tais Reclamadas.

Notificadas, as partes compareceram à audiência inicial, na qual restaram inconciliadas.

As partes rés apresentam defesas escritas. Arguem preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial, impugnação do valor da causa e prejudicial de mérito de prescrição quinquenal. No mérito, impugnam os pedidos com os argumentos ali expostos. Juntam documentos.

Réplica escrita.

Em prosseguimento, não havendo outras provas a serem produzidas, as partes concordaram com o encerramento da instrução processual.

Razões finais escritas.

Conciliação rejeitada.

É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

DESISTÊNCIA

A parte autora procedeu, em audiência, à desistência da demanda em face das Reclamadas _____. **Homologo a desistência, ficando a demanda extinta, sem resolução de mérito, em face destas Reclamadas** (art. 485, VIII, CPC).

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

À luz dos princípios da informalidade e da transcendência, constando da petição inicial o relato dos fatos e não sendo inviabilizada a defesa ou o exame da matéria, não há que se falar em inépcia (arts. 794 e 840, §1º, CLT, e 319, CPC).

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

À luz da Teoria da Asserção, as condições da ação são verificadas em abstrato. Assim, imputada às Reclamadas a condição de integrantes de grupo econômico, verifica-se a sua pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda.

Lado outro, no que tange ao Reclamado _____, a parte autora, na petição inicial, limita-se a aponta-lo como Presidente da Avianca Brasil, não imputando a ele a prática de qualquer irregularidade que autorize a sua inserção no polo passivo da presente demanda.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a preliminar de ilegitimidade passiva para **extinguir a demanda, sem resolução de mérito, em face do Reclamado _____** (art. 485, VI, CPC).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os pedidos das Reclamada relacionados à recuperação judicial deverão ser apreciados em eventual fase de execução, onde estarão disponíveis informações atualizadas acerca destas, sendo certo que o processamento de recuperação judicial, não afasta a competência desta Especializada na fase de conhecimento.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa fixado pela parte autora mostra-se razoável e proporcional em relação aos pedidos deduzidos.

Rejeito.

PREScrição QUINQUENAL

Arguida a tempo e modo e, considerando que a parte autora foi admitida em 12/12/2005 e propôs a ação em 03/10/2019, pronuncio a prescrição quinquenal (art. 7º, XXIX, CF). A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS (Súmula 206/TST).

Assim, ficam **extintos, com resolução de mérito, os créditos anteriores a 03/10/2014** (art. 487, II, CPC).

RESCISÃO INDIRETA E VERBAS RESCISÓRIAS

A parte autora sustenta que a parte ré deixou de lhe pagar salários nos meses de abril, maio, junho e julho/2019, razão pela qual requer seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Postula ainda o pagamento de verbas rescisórias, nos seguintes termos: salários de abril, maio, junho, julho e 2 dias de agosto/2019; 69 dias de aviso prévio; 9/12 de 13º proporcional; férias vencidas com 1/3 (2017/2018); férias proporcionais com 1/3 (9/12); multa de 40% sobre o FGTS; além das multas do 467 e 477 da CLT.

À análise.

As 1ª e 2ª Reclamadas confessam o não pagamento dos salários e a ausência de quitação das verbas rescisórias. Neste contexto, tenho por configurada a conduta descritas no art. 483, d, da CLT, razão pela qual **julgo procedente o pedido e declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho no dia 10/10/2019** (considerada a projeção do aviso prévio indenizado iniciado em 02 /08/2019, último dia trabalhado). Determino ainda o pagamento das seguintes verbas rescisórias: salários de abril, maio, junho e julho/2019; saldo de salários de agosto/2019 (2 dias); 69 dias de aviso prévio; férias vencidas com 1/3 (2017/2018); férias proporcionais com 1/3 (9/12 – art. 141, CPC); 13º proporcional (9/12); multa de 40% sobre o FGTS.

Tendo em vista que a rescisão contratual se deu em juízo, recaindo a controvérsia sobre todas as verbas rescisórias, **julgo improcedente o pedido de aplicação das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.**

Determino proceda a Ré à entrega de guias para saque do FGTS. A Secretaria notificará as partes, indicando dia e hora para comparecimento e cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa única de R\$ 1.000,00, reversível à parte autora. Inerte, a Secretaria deverá expedir alvará para saque do FGTS.

Determino ainda a retificação da CTPS para constar como data de saída o dia 10/10/2019. A Secretaria notificará as partes, indicando dia e hora para comparecimento e cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa única de R\$1.000,00, em caso da ausência da parte ré (art. 39, CLT), reversível à parte autora, caso em que a Secretaria procederá à anotação. Ao proceder às anotações não deve haver menção a esta decisão.

MULTA CONVENCIONAL

A parte autora postula o pagamento de multa convencional de 20% sobre os salários não pagos, conforme cláusula 5^a da CCT 2018/2019.

À análise.

Dispõe a cláusula 5.1 da CCT 2018/2019 (ID. 24ed064):

5.1. Multa por atraso no pagamento do salário

Sem prejuízo dos demais efeitos da mora salarial, fica ajustado o pagamento, pelas empresas, de multa igual a 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial até 30 dias e, de 20% (vinte por cento), pelos que superarem este prazo.

No caso, incontroversa a mora salarial superior a 30 dias. Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para determinar o pagamento de multa convencional de 20% sobre os salários de abril, maio, junho e julho/2019 sobre o saldo de salários de agosto/2019 (2 dias).

FGTS

A parte autora sustenta que não houve recolhimento fundiário nos meses de março, abril, maio, junho e julho/2019, nem proporcional aos 2 dias de trabalho em agosto/2019, razão pela qual ora postula a regularização. Pleiteia ainda a incidência de FGTS + 40% sobre 13º proporcional e sobre férias vencidas e proporcionais.

À análise.

É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS (Súmula 461/TST). No caso, não comprovados os recolhimentos, **julgo procedente** o pedido, para determinar o pagamento do FGTS relativo às competências de março, abril, junho e julho/2019 e

proporcional de agosto/2019, mediante depósito na conta vinculada do trabalhador, sob pena de execução direta (arts. 7º, III, CF, 15 18, §1º, e 26, p.u., Lei 8.036/90), autorizada a dedução das competências já recolhidas. **Após, libere-se por alvará.**

Lado outro, não há falar em incidência de FGTS sobre férias indenizadas (OJ 195/SBDI-1 TST) nem sobre 13º proporcional.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ATRASO DE SALÁRIOS

A parte autora sustenta que o não pagamento dos salários causou prejuízos à sua esfera moral, razão pela qual postula indenização em valor equivalente a trinta vezes seu último salário.

Alega que em razão do não pagamento dos salários pela Reclamada, teve que recorrer a empréstimo bancário, no importe de R\$ 12.510,29, para que pudesse honrar com seus compromissos financeiros. Postula a indenização da importânci.

À análise.

O pagamento do salário é a principal obrigação do empregador e o seu não adimplemento ou adimplemento em atraso é circunstância ensejadora de dano moral, na medida em que gera inequívoco constrangimento ao obreiro, que se vê impossibilitado de honrar com seus compromissos e viabilizar o sustento próprio e de sua família.

No caso, incontroverso o não pagamento dos salários por mais de quatro meses, tenho por configurados os requisitos da responsabilidade civil (arts. 186 e 927, CC).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para determinar o pagamento de indenização por danos morais. Deixo de aplicar os parâmetros contidos nos art. 223-G, §1º, da CLT ante a flagrante inconstitucionalidade da sistemática de tarifação do dano moral, por ofensa aos princípios da proporcionalidade, da plena indenizabilidade e da isonomia (art. 5º, II, V e X, CF), na esteira da decisão proferida pelo STF na ADPF 130/09.

Assim, considerando os aspectos compensatório e pedagógico da parcela, a extensão do dano (art. 944 do CC), que os fatos culminaram na mora salarial superior a quatro meses e que os bens jurídicos atingidos (dignidade e honra) possuem valor relevante e, ainda, a capacidade econômica das partes e a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), fixo a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00.

Lado outro, no tocante ao dano material, entendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que tomou empréstimo no valor alegado. Os documentos colacionados demonstram que houve atraso no pagamento de empréstimos anteriores e uma renegociação da dívida perante as instituições financeiras credoras. Não fica claro, contudo, a quais parcelas se refere a negociação, não sendo possível identificar com clareza o valor total inadimplido no curso da mora salarial. **Julgo improcedente.**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRESSÃO ESTÉTICA

A parte autora sustenta que foi advertida pela Reclamada por estar acima do peso, o que lhe causou angústia e insegurança.

Alega que havia no Manual de Comissários de Vôo cláusula prevendo que o excesso de peso poderia ser considerado falta de cuidado pessoal, podendo inclusive gerar o afastamento do comissário.

Argumenta que chegou a ser efetivamente afastada de vôos em duas ocasiões (2012 e 2015) por estar acima do peso.

Postula indenização por danos morais no importe de 50 salários contratuais.

À análise.

Incontroverosas, por não especificamente impugnadas, as alegações fáticas autorais. Verifico ainda que a parte autora colacionou Manual do Comissário de Voo da Reclamada (ID. 1245af1) em que consta expressamente:

2.14.2. CUIDADOS COM A SAÚDE E PESO CORPORAL

Manter o equilíbrio da boa saúde é fundamental;

Praticar esportes, manter uma alimentação saudável e um bom período de repouso são itens indispensáveis que contribuem para este equilíbrio;

Consultas periódicas ao médico e ao dentista são recomendáveis;

Manter o hábito de cuidados especiais com a pele e o cabelo.

A proporcionalidade entre o peso e a altura varia de acordo com a idade e sexo da pessoa. O equilíbrio entre estes é fator indicativo de boa saúde. O excesso de peso afeta a estética e pode ser considerado como falta de cuidado pessoal e da empresa.

Portanto, para evitar essa situação, deve-se manter o equilíbrio entre os fatores acima, mantendo o peso sob constante vigilância.

A não observância do exposto acima, e, em casos extremos, a chefia de comissários poderá solicitar a escala para manter o comissário afastado do voo e orientá-lo para que procure um adequado tratamento, com prazo determinado.

Pois bem. Discriminação é a conduta, fundada em critério injustamente desqualificante, que tenha por efeito a desigualdade de oportunidades e tratamento. A temática está intrinsecamente relacionada ao direito à igualdade.

Em sua acepção formal, a igualdade perante a lei é o alicerce da sociedade moderna, insere-se na primeira dimensão dos direitos humanos e demanda abstenção (não discriminar). Em sentido material, insere-se na segunda dimensão dos direitos humanos e demanda prestação positiva, assegurando igualdade de condições de autorrealização e autodeterminação.

A eliminação da discriminação em matéria de emprego é objetivo prioritário da OIT (Declaração da OIT), estando assegurado em diversos diplomas internacionais (arts. 1º, DUDH; 2º e 3º, PIDESC; 1º, CADH; 3º, Protocolo de São Salvador).

No Brasil, a isonomia é constitucionalmente assegurada e possui, segundo a Suprema Corte, eficácia vertical, oponível ao Estado, e horizontal, devendo ser observada no âmbito das relações privadas. Em matéria laboral, o ordenamento brasileiro veda práticas discriminatórias e limitativas para efeito de acesso, manutenção e promoção no trabalho (arts. 3º, p.u., 5º, 373-A e 461, CLT e Lei 9.029/99).

Tal aparato normativo, no entanto, resvala em fatores culturais enraizados na sociedade, tal qual a construção histórica do estereótipo da pessoa gorda como desprovida de saúde, desleixada e preguiçosa. Tais estereótipos, contudo, não podem mais prevalecer, tampouco guiar condutas patronais, em uma sociedade que se pretende justa e igualitária (art. 3º, I, CF).

Deve ser assegurado a cada indivíduo o direito à autodeterminação, construindo sua própria imagem com autonomia (arts. 4º, III, 5º, IV, VI, IX e X, CF). Nesse sentido e conferindo eficácia horizontal aos direitos fundamentais, não se pode admitir, como regra, que o empregador imponha exigências estéticas a seus empregados. As exceções eventualmente admitidas devem ser rigorosamente justificadas por seu impacto no desenvolvimento do trabalho, tais como questões de higiene, por exemplo, o que não é o caso dos autos.

Importa ressaltar ainda que as exigências descritas no manual da empresa têm o potencial de desencadear inclusive distúrbios alimentares em trabalhadores que premidos pela necessidade do emprego, veem-se compelidos a fazer dietas rigorosas, colocando em risco a própria saúde.

Não se pode olvidar ainda o especial impacto de tais exigências nas trabalhadoras mulheres, em relação às quais a exigência de um padrão estético é ainda mais intensa, aprofundando a desigualdade de gênero já tão presente no mercado de trabalho e criando ainda maiores óbices para que mulheres mantenham seus empregos e tenham acesso a promoções e melhores salários.

Ante o exposto, configurados os requisitos da responsabilidade civil (arts. 186 e 927, CC), **julgo procedente** o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Deixo de aplicar os parâmetros contidos nos art. 223-G, §1º, da CLT ante a flagrante inconstitucionalidade da sistemática de tarifação do dano moral, por ofensa aos princípios da proporcionalidade, da plena indenizabilidade e da isonomia (art. 5º, II, V e X, CF), na esteira da decisão proferida pelo STF na ADPF 130/09.

Assim, considerando os aspectos compensatório e pedagógico da parcela, a extensão do dano (art. 944 do CC), que os fatos culminaram na imposição de controle de peso e afastamento de voos por excesso de peso e que os bens jurídicos atingidos (intimidade, igualdade, honra, saúde e dignidade) possuem valor relevante e, ainda, a capacidade econômica das partes e a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), fixo a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00.

GRUPO ECONÔMICO

Grupo econômico é a figura resultante da vinculação justrabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre eles laços de direção ou coordenação. Sua caracterização não depende de quaisquer formalidades, bastando

que se verifique o nexo relacional interempresas, em decorrência de subordinação de uma empresa a outra ou mesmo de uma simples relação de coordenação entre elas (art. 2º, §§ 2º e 3º, CLT).

Inicialmente, anoto que a _____ fizeram-se representar por preposto único e pelo mesmo advogado. Não bastasse, situam-se no mesmo endereço e são litisconsortes ativas no pedido de recuperação judicial, razão pela qual tenho por configurado o grupo econômico entre elas.

Do mesmo modo, _____ fizeram-se representar por preposto único e pelo mesmo advogado, tendo apresentado defesa conjunta (IDs. d05b1f1 e 3cf2a1), na qual não negam a composição de grupo econômico entre si.

Verifico ainda que a _____ situam-se no mesmo endereço. Não bastasse, possuem o mesmo telefone de contato perante a Receita Federal (11 – 2176.1075).

Anoto também que _____ possuem o mesmo endereço eletrônico perante a receita federal (fiscal@avianca.com.br), o que evidencia que compartilham do mesmo departamento fiscal, além de se apresentarem externamente como Avianca.

Do mesmo modo, _____, possuem o mesmo telefone e endereço eletrônico perante a receita federal (@synergygroup.com), o que evidencia que compartilham do mesmo departamento fiscal, além de se apresentarem externamente como _____. Não bastasse, possuem objetos sociais complementares relacionados a embarcações e aeronaves.

Anoto neste tocante que o _____ tem como fundador o _____ (fato notório), presidente do Conselho Consultivo da _____

O Sr. _____ é também sócio da _____, verifico que tem sócio em comum com a _____, sendo certo ainda que seu procurador – _____ - é sócio e diretor comercial da _____ compõe o quadro societário da _____.

Certo ainda que o _____ também compõe o quadro societário da _____.

Neste contexto, tenho por configurado o grupo econômico. **Julgo procedente** o pedido para reconhecer a responsabilidade solidária (art. 2º, §2º, CLT) entre _____.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 790, §§3º e 4º, da CLT c/c art. 99, §3º, do CPC, considero que a declaração de hipossuficiência (ID. f2bdd2) é prova bastante da insuficiência de recursos. **Defiro** a gratuidade de justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços, a complexidade da causa e a sucumbência mínima na demanda (art. 86, p.u., CPC), **defiro** honorários advocatícios à parte autora no percentual de 10% sobre o valor líquido da condenação, apurado na liquidação da sentença (art. 791-A, CLT), sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ348/SDI-TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária conforme a legislação vigente no momento da liquidação, calculada a partir das épocas próprias para o pagamento dos títulos concedidos, ou seja, do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação (arts. 879, §7º, CLT, 39, Lei 8.177/91 e Súmulas 381 e 439/TST e Súmula 49/TRT2). Os mesmos critérios serão utilizados na apuração do FGTS (OJ n. 302 da SDI-1 do TST). Atualização das contribuições previdenciárias, conforme legislação específica (art. 879, § 4º, da CLT). Na indenização por danos morais, a correção monetária incidirá a partir da data da prolação da sentença (S 439/TST).

Juros no percentual de 1% a.m. a partir do ajuizamento da ação (arts. 883, CLT, 39, §1º, Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST).

Deixo de aplicar o índice da caderneta de poupança, inserido pela MP 905/2019 pelos motivos que passo a expor. Incidindo os juros de mora apenas no curso do processo, trata-se de instituto de direito processual, razão pela qual não poderia ser alterado por Medida Provisória (art. 62, §1º, I, b, CF). Ademais, viola o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF), pois impõe ao crédito trabalhista tratamento distinto daquele conferido aos créditos civis e tributários, subvertendo a lógica da hipossuficiência trabalhista e ignorando a natureza alimentícia deste crédito. Por fim, o índice instituído pela Medida está em descompasso com o postulado da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), na medida em que favorece o devedor e estimula o prolongamento injustificado da demanda.

Em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito, autorizo a dedução dos valores pagos a igual título (art. 884 do CC).

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos previdenciários (INSS) serão apurados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368, III, TST e art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999).

Nos termos do art. 832, §3º, CLT, a reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o rol do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

A contribuição fiscal (IRPF) deve ser calculada sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (art. 12-A da Lei nº 7.713, Súmula 368, VI, TST).

Não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora (art. 46 da Lei nº 8.541/92 c/c art. 404 do Código Civil c/c OJ 400 da SBDI-I do TST).

O empregador é responsável por efetuar os recolhimentos fiscais e previdenciários e pode deduzir a cota parte do Reclamante (S368, II, TST).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, afasto as preliminares de inépcia da petição inicial e impugnação ao valor da causa.

Homologo a desistência e extinguo, sem resolução do mérito, a demanda em face das Reclamadas _____.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e extinguo, sem resolução do mérito, a demanda em face _____.

Extingo o processo, com resolução do mérito, em relação às pretensões anteriores a 03/10/2014.

No mérito, DECLARO a rescisão indireta do contrato de trabalho no dia 10/10/2019 (considerada a projeção do aviso prévio indenizado iniciado em 02/08/2019, último dia trabalhado).

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar as partes rés - _____ -, no prazo legal, conforme apurado em liquidação, na forma da fundamentação supra que este dispositivo integra, os seguintes títulos:

- salários de abril, maio, junho e julho/2019; saldo de salários de agosto/2019 (2 dias); 69 dias de aviso prévio; férias vencidas com 1/3 (2017/2018); férias proporcionais com 1/3 (9/12); 13º proporcional (9/12); multa de 40% sobre o FGTS;
- multa convencional de 20% sobre os salários de abril, maio, junho e julho/2019 e sobre o saldo de salários de agosto/2019 (2 dias);
- FGTS relativo às competências de março, abril, junho e julho/2019 e proporcional de agosto/2019, mediante depósito na conta vinculada do trabalhador, sob pena de execução direta

(arts. 7º, III, CF, 15 18, §1º, e 26, p.u., Lei 8.036/90), autorizada a dedução das competências já recolhidas. **Após, libere-se por alvará;**

- indenização por danos morais por atraso de salários no importe de R\$ 8.000,00;-

indenização por danos morais por pressão estética no importe de R\$ 15.000,00.

Determino proceda a Ré à entrega de guias para saque do FGTS. A Secretaria notificará as partes, indicando dia e hora para comparecimento e cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa única de R\$ 1.000,00, reversível à parte autora. Inerte, a Secretaria deverá expedir alvará para saque do FGTS.

Determino ainda a retificação da CTPS para constar como data de saída o dia 10/10/2019. A Secretaria notificará as partes, indicando dia e hora para comparecimento e cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa única de R\$1.000,00, em caso da ausência da parte ré (art. 39, CLT), reversível à parte autora, caso em que a Secretaria procederá à anotação. Ao proceder às anotações não deve haver menção a esta decisão.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação e da lei.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Finda a liquidação, deverão as partes réis comprovar o recolhimento previdenciário e fiscal, sob pena de execução direta.

Gratuidade de justiça nos termos da fundamentação.

Custas pelas partes réis, no importe de R\$ 2.400,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 120.000,00.

Intimem-se.

GUARULHOS/SP, 09 de julho de 2020.

YARA CAMPOS SOUTO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Assinado eletronicamente por: YARA CAMPOS SOUTO - Juntado em: 09/07/2020 15:03:11 - c9766a5
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20070914591337900000182344309?instancia=1>
Número do processo: 1001579-39.2019.5.02.0318
Número do documento: 20070914591337900000182344309